

Parecer CPL nº 1910-003/2023-AJM

Assunto: Dispensa de Licitação em razão de emergência – Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 – Manutenção de Compressores.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da contratação de serviços para manutenção corretiva, com fornecimento de peças, dos compressores de ar medicinal do Hospital Geral de Altamira (HGA).

Analisando-se os fatos narrados, a emergência existente é clara e indefectível. A saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 6º, consubstanciando-se em garantia fundamental de todo cidadão brasileiro. Desta forma, há clara e inequívoca necessidade de se fazer a intervenção, em caráter emergencial, dos compressores, para que a população não sofra as consequências de um serviço de saúde sem a mínima qualidade.

O Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1994 assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, como se trata de manutenção de equipamentos vitais para o funcionamento do Hospital Municipal, os munícipes não podem ser penalizados. A contratação direta através de dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 está latente no caso posto, por se tratar de serviço absolutamente essencial e necessário à todos, tratando-se do próprio direito à saúde.

O Tribunal de Contas da União (TCU) explica:

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24,



inciso IV, da Lei 8.666/1993), **apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado** (Acórdão 1987/2015-TCU-Plenário).

Desta forma, há o risco da população em ficar desassistida de serviços de saúde ante a possibilidade de mau funcionamento dos equipamentos que necessitam de manutenção. Da mesma maneira, a contratação direta, no caso vertente, é o meio adequado, eficiente e efetivo para solucionar a demanda.

Outrossim, não há como aguardar o tempo necessário para a deflagração de um processo licitatório em razão do risco clarividente à saúde da população. O TCU já estabeleceu o seguinte:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão nº 1130/2019-Primeira Câmara)

Portanto, opino pela possibilidade de contratação através de processo de dispensa de licitação, com base legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 19 de outubro de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

